



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.4823/2023

Aprovado em 03/03/2023 | 033100200335605997-MESEA

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem e Deficiência Intelectual, de altas habilidades ou superdotação matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei institui o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e de altas habilidades ou superdotação, matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

Art. 2º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e os de altas habilidades ou

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232531603400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



\* CD232531603400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 03/10/2023 | nº 0331.00202335605997-MESEA

PL n.4823/2023

superdotação, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA, de que trata esta Lei.

Parágrafo único: A coexistência de comorbidades entre essas patologias e/ou outras, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta lei.

**Art. 3º** O Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA será concedido ao aluno mediante simples requerimento, com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, ou avaliação biopsicossocial feita por equipe multidisciplinar.

**§1º** O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

**§2º** O registro do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) é válido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer sua revalidação.

**Art. 4º** Para mitigar as barreiras aos alunos contemplados por esta Lei, as unidades escolares e as instituições de ensino de todo o país deverão:

I – permitir que os alunos apresentem os conhecimentos adquiridos, tornando acessíveis as tarefas e provas, substituindo-as por trabalhos ou outros instrumentos avaliativos, tais quais, mas não se restringindo, a exercícios práticos e trabalhos escritos ou orais;



\* C D 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – tornar as atividades acessíveis, inclusive fragmentando-as, utilizando-se de linguagem simples, para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

§1º Os alunos, pais ou seus responsáveis deverão indicar as condições específicas definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas de que necessitem.

§2º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante acessibilidade às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei em todos os procedimentos e aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e de altas habilidades ou superdotação matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.



\* C D 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mês passado, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº 17.759/2023, de autoria da Deputada Solange Freitas, que contou com o apoio de jovem ativista, Sr. Arthur Ataíde Ferreira Garcia, que trata exatamente dessa matéria, de maneira que a intenção aqui é replicar a iniciativa para o resto do Brasil.

Neste sentido, a iniciativa objetiva eliminar barreiras que dificultam o desempenho de muitos alunos, zelando pela aplicação da legislação sobre direitos destas pessoas, visando superar limitações ordinárias e promover acessibilidade destinada a garantir condições de desempenho acadêmico, permitindo, assim, o acesso e permanência destas pessoas no sistema educacional brasileiro.

Isso envolve a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial, com a utilização de recursos visuais para a organização de atividades e acessibilidade necessária para reduzir estímulos sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas.

Desta forma, o PIA possibilita que esses alunos possam ter um rendimento escolar muito mais produtivo, gerando assim condições que possibilitam uma maior inclusão, permanência e participação desses alunos.

Outrossim, a proposição apresentada garante a inclusão e o acesso à educação, sem discriminação, a partir da necessidade de cada indivíduo, buscando soluções para proporcionar o melhor ensino e experiência de aprendizagem, de forma que incorpora a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia dos direitos das pessoas atingidas pela Lei.

Aprovado em 03/10/2023 | 99335605997-MESEA

PL n.4823/2023



\* C D 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, pelas mudanças culturais e estruturais, para tornar a escola um ambiente inclusivo e de acessibilidade e na busca pela construção deste ensino inclusivo, em conjunto com outras políticas públicas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Aprovado em 03/03/2023 | PL n. 4823/2023 - MÉDIA



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232531603400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

PL n.4823/2023



\* C D 2 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 \*